



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024253-89.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada NUBIA SALETE SAFT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE** os embargos declaratórios V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1024253-89.2024.8.26.0100/50000

EMBARGTES: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADO: NUBIA SALETE SAFT

EMBARGTES: ALEXANDRE FIDALGO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39223

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Parcial acolhimento para sanar erro material quanto à Instrução Normativa aplicável à hipótese – Necessário recálculo das prestações pactuadas, nos termos definidos no v. acórdão - Decisão reformada neste ponto - Demais pedidos de declaração possuem caráter infringente - Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO SAFRA S/A** contra o v. acórdão de fls. 229/234, que, por votação unanime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta, em síntese, a existência de: (i) erro material quanto a Instrução Normativa da época, de n. 125/2021 do INSS (fl. 2), sendo que foi devidamente aplicada taxa de juros de 2,14% a.m., ou seja, dentro da margem estipulada (fl. 3, item 11); (ii) omissão diante da ausência de má-fé do réu - impossibilidade de repetição de indébito (fl. 3); (iii) omissão na proporção dos honorários advocatícios (fl. 5).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos para sanar o erro material existente no v. acórdão.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário foi celebrada aos 14/04/2022 (fl. 142), sob disciplina legal da Instrução Normativa nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, limitando a cobrança de juros a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo (art. 13, II).

No caso dos autos, conquanto o contrato estipule taxa de juros mensal de 2,14% (fl. 142, item 4.1) o Custo Efetivo Total da contratação atinge patamar superior à supracitada Norma, no percentual de 2,30% a.m. (fl. 16, contratação nº 25951026), de modo a ser evidente a sua abusividade.

Destarte, necessária a adequação da taxa praticada à estabelecida na Instrução Normativa vigente à época da contratação, com consequente recálculo das prestações pactuadas, nos exatos termos definidos no v. acórdão.

No mais, os demais pedidos de declaração possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca de questões já apreciadas por esta Turma Julgadora, não se verificando as omissões afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, para sanar erro material relativo à Instrução Normativa aplicável à hipótese, nos termos da fundamentação supra.

FÁBIO PODESTÁ

Relator